



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.939 - MG (2014/0326295-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WILZA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DANIEL DE ANDRADE
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ART. 798 DO CC. CRITÉRIO OBJETIVO. PREMEDITAÇÃO. INDIFERENÇA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único)." (REsp n. 1.334.005/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 23/6/2015)

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.939 - MG
(2014/0326295-6)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Wilza Aparecida da Silva Lima contra decisão monocrática de minha relatoria, que deu provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de afastar a condenação imposta à seguradora.

Confira-se a ementa do *decisum* agravado (e-STJ, fls. 321-325):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO NOS PRIMEIROS DOIS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ART. 798 DO CC. CRITÉRIO OBJETIVO. PREMEDITAÇÃO. INDIFERENÇA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO A FIM DE, RECONSIDERANDO A DECISÃO MONOCRÁTICA, CONHECER DO AGRADO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, a insurgente alega ser devido o pagamento do seguro de vida quando não há premeditação do suicídio, mesmo que este ocorra nos dois primeiros anos da vigência do contrato, consoante dispõem as Súmulas n. 105 do STF e 61 do STJ.

Impugnação às fls. 360-364 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.939 - MG
(2014/0326295-6)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pela agravante em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior era no sentido de que o simples fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos da vigência do contrato de seguro não autorizava a seguradora a eximir-se do dever de indenizar, pois seria necessária a comprovação da premeditação por parte do segurado.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 42273/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe de 25/10/2011; AgRg no Ag 1414089/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012; AgRg no Ag 1166827/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/11/2012, DJe de 13/11/2012.

Todavia, em recente julgado a Segunda Seção do STJ modificou o referido entendimento, firmando a jurisprudência no sentido de que, nos termos do art. 798 do CC, o suicídio não será risco coberto nos dois primeiros anos da vigência do contrato de seguro de vida, pois trata-se de critério temporal objetivo. Deve-se, entretanto, ser observado o direito dos beneficiários ao ressarcimento da reserva técnica formada anteriormente.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único). 2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. 3. Recurso especial provido. (REsp 1334005/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/04/2015, DJe 23/06/2015)

E no mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO ANTES DE COMPLETADOS DOIS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. 1. De acordo com a redação do art. 798 do Código Civil de 2002, a seguradora não está obrigada a indenizar o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato. 2. O legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte, de modo a conferir maior segurança jurídica à relação havida entre os contratantes. 3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EDcl nos EREsp 1076942/PR, Relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 15/06/2015)

Dessa forma, consoante afirmado pelo acórdão recorrido, o segurado firmou contrato de seguro de vida com a insurgente a partir de 5/12/2007, tendo o suicídio ocorrido em 10/6/2009, ou seja, dentro do prazo de carência de 2 (dois) anos previstos no art. 798 do CC, o que torna imperioso o afastamento da indenização postulada na inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0326295-6

**AgRg no AgRg no
AREsp 635.939 / MG**

Números Origem: 10071100062836003 62836072010

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILZA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	: DANIEL DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILZA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	: DANIEL DE ANDRADE
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.